

ÉTICA PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DO RN: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DO CRC

Franklin de Vasconcelos Silva¹

Emerson Firmino²

RESUMO

A pesquisa objetivou verificar as principais ocorrências que foram observadas na atuação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRCRN), em relação à ética no exercício profissional de contabilidade. A metodologia usada foi estudo de caso no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC/RN), através de entrevista e coleta de dados das fiscalizações realizadas nos anos de 2013 e 2014. O resultado demonstrou a expansão dos locais de fiscalizações, o número de profissionais e organizações fiscalizadas, nas quais observou-se que as autuações por atos disciplinares aplicadas ocorrem com frequência. Verificou-se ainda que os profissionais de contabilidade e as organizações têm regularizado sua situação perante o CRCRN, evidenciando-se assim a eficiência da fiscalização do Conselho. Destacando o comportamento antiético dos profissionais de contabilidade que provoca efeitos prejudiciais para a sociedade em geral, devendo assim o profissional sempre se pautar nos preceitos éticos em observância a Código de Ética Profissional do Contabilista.

Palavras-chave: Ética. Ética Profissional. Código de Ética. Conselho Regional de Contabilidade. Contabilista.

¹ Acadêmico do Curso de Pós-graduação em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: franklinvs@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de pós-graduação em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: emersonfirmino@me.com

PROFESSIONAL ETHICS OF RN ACCOUNTING PROFESSIONALS:

A STUDY OF THE PERFORMANCE CRC

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the results of a survey that aimed to verify the main events that were observed in the work of the Regional Council of Rio Grande do Norte Accounting (CRCRN), in relation to ethics in the practice of accounting. The results showed the expansion of inspections of sites, the number of professionals and supervised organizations where noted that the assessments by disciplinary applied acts occur frequently. It was also found that accounting professionals and organizations have regularized their situation before the CRCRN, thus demonstrating the effectiveness of supervision of the Board. Importantly, the unethical behavior of accounting professionals causes harmful effects on society in general and the professional must always be based on ethical principles in compliance with the Code of Professional Ethics of Accountant.

Keywords: Ethics. Professional Ethics. Code of Ethics. Regional Accounting Council. Accountant.

1 INTRODUÇÃO

A profissão Contábil é de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade, desta forma o profissional contábil tornou-se indispensável, pois, toda pessoa seja ela jurídica ou física necessita dos serviços dela advindos. Por falta de conhecimento das atribuições do profissional de Contabilidade, muitas vezes, algumas pessoas acabam relegando sua importância à última instância, mas, sem uma profissional contábil, não há empresa que consiga se estabelecer e obter crescimento gradativo no mercado. O profissional contábil pode ser considerado como um médico de empresas privadas, órgãos públicos e das pessoas físicas, cuidando de sua saúde econômica e financeira, mantendo-as sadias. Segundo Moraes, Silva e Carvalho (2010), a contabilidade tem como objetivo básico o fornecimento de informações úteis que possibilitem a seus usuários uma melhor tomada de decisão. Assim justifica-se uma maior preocupação com a conduta ética

dos profissionais da área contábil, visto que os mesmos são responsáveis por informações de interesse de vários usuários, dentre entidades governamentais e privadas.

A ética profissional é considerada um fator fundamental para a sobrevivência de uma organização, pois a partir de seus princípios auxilia na conduta profissional daqueles que compõe determinada profissão. Dessa forma, a ética aplicada ao exercício da contabilidade aborda as regras de conduta adequada a serem exercidas pelo profissional contábil. Porém, no convívio nas organizações, assim como em sociedade em geral, existem valores, e são eles que vão definir as regras de conduta e as ações a serem ou não realizadas. Conforme Arruda, Whitaker e Ramos (2001), são constantes as notícias de escândalos, corrupção e fraudes transmitidas pelos meios de comunicação. Os casos ocorridos acumulam-se, e a falta de ética por parte de alguns profissionais se torna cada vez mais evidente.

O profissional Contábil desempenha função relevante na análise e aperfeiçoamento da ética na profissão, pois está sempre às voltas com dilemas éticos. É comum que o Contabilista seja tentado a utilizar práticas indevidas no exercício de sua profissão, criando falsas receitas, escondendo participações em outras empresas, fazendo desaparecerem dívidas, entre outros artifícios, tendo isto sendo solicitado pelos proprietários e administradores ou não. Por isso, o Código de Ética do Profissional em Contabilidade, por si só, não garante o exercício ético da profissão, é necessário que haja um comprometimento do profissional em agir de acordo com a verdade.

Conclui que essa ciência vem evoluindo rapidamente, principalmente em decorrência das mudanças ocorridas no mundo, denominado atualmente de mundo globalizado. Estamos vivendo a Era do conhecimento, onde quem o obtiver em maior intensidade terá mais oportunidades de sucesso.

Neste contexto a necessidade da ética não se torna somente uma questão de convivência, mas uma condição essencial para a sobrevivência na sociedade. Para representar e regulamentar a profissão contábil existe o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os conselhos regionais. E de acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2003), os órgãos fiscalizadores têm como objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar, o exercício da profissão contábil como um todo.

Tendo em vista que uma das principais atribuições dos conselhos regionais de contabilidade é a fiscalização do exercício da profissão contábil (BRASIL, 1946),

o presente artigo visa apresentar os resultados de uma pesquisa realizada com o objetivo de analisar as principais ocorrências que podem ser observadas na atuação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, em relação à ética no exercício profissional de contabilidade. Para alcançar esse objetivo final, foram propostos os seguintes objetivos específicos: a) verificar a forma de atuação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRCRN) em relação à fiscalização das atividades realizadas pelos profissionais contábeis; b) levantar as principais ocorrências observadas pelo CRCRN em relação à ética no desenvolvimento da profissão contábil e c) analisar o nível de eficiência da fiscalização do CRCRN em relação às decisões dos processos julgados no período de 2013 a 2014.

Esta pesquisa é relevante pelo fato da existência de relatos e de fatos que comprovam posturas antiéticas por parte de alguns profissionais no ambiente de trabalho entre os mais variados níveis de profissões regulamentadas, estando incluso o profissional contabilista. Assim, torna-se importante o fato de evidenciar como a ética possui um papel fundamental em suas atividades diárias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Além do código de ética a ser observado por esse profissional, existem também os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), e as Convenções Contábeis, bem como todo um aparato de imposições do Código Civil e do Código Penal para serem seguidos. A responsabilidade do contabilista foi severamente ampliada com a entrada do novo Código Civil através da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), que entrou em vigor a partir do dia 11 de janeiro de 2003, podendo o profissional contábil responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive com o patrimônio pessoal. Diante da imensa legislação que deve ser observada para o desempenho da profissão contábil e, também, o grau de risco que o profissional contábil e a empresa estão sujeitos, o objetivo deste estudo é analisar as responsabilidades do profissional contábil (pessoa física e jurídica), verificando se

as atividades desenvolvidas por este profissional estão de acordo com as legislações que orienta essa profissão.

O profissional deve ter consciência de sua importância na sociedade em que está engajado ao desempenhar sua profissão. Sua responsabilidade vai além dos limites da legislação profissional, havendo necessidade de conhecimento da legislação que, de forma direta ou indireta, influenciará em suas ações profissionais. Assim, dependendo de sua área de atuação, o profissional deverá agir em acordo com as normas administrativas, civis penais ou criminais, trabalhistas e éticas.

- **Administrativas:** desconhecimentos de normas administrativas públicas sejam elas federais estaduais ou municipais, poderá levar o profissional a cometer irregularidades que prejudicarão sua atividade ou, pelo menos, a tornará mais custoso.
- **Civis:** a atuação do profissional está subordinada à legislação civil, a semelhança de qualquer cidadão.

2.2 CARACTERIZAÇÕES DA CULPA

No Código de Ética Profissional do Contabilista criado pelo CFC, através da Resolução 803/96, podemos ver como a culpa pode ser legalmente caracterizada quando ocorrer:

Imperícia: Neste caso, por exemplo, o profissional não estava tecnicamente preparado para executar aquele trabalho, que acabou causando um acidente.

Imprudência: Ocorreram riscos desnecessários que resultaram em dano à pessoa física.

Negligência: O desleixo em um trabalho profissional poderá causar acidentes com danos à pessoa física.

Trabalhista: A legislação brasileira é rica em conteúdo de ordem trabalhista, em especial correlacionada com acidentes de trabalho e previdência social. Tanto em relação ao empregado quanto ao empregador, existem obrigações trabalhistas a serem cumpridas.

Éticas: O profissional que falta com a ética no exercício de sua profissão, pode ser punido pelo seu conselho fiscal.

2.3 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

O Código de Ética Profissional é o conjunto de normas e regras que

regulamentam as atividades profissionais, suas relações com a classe e a sociedade, de modo a garantir a lisura de comportamento de seus membros durante o exercício profissional ou não.

Segundo Sá (2000, p. 117): Código de ética profissional "é uma espécie de contrato de classe onde os órgãos de fiscalização do exercício passam a controlar a execução de tal peça magna".

Tem por objetivos a formação de consciência sobre a conduta moral e profissional de modo compatível com os princípios da ética, servindo como guia para a ação moral.

Cada órgão de classe profissional tem o seu próprio código de ética, atribuindo ao profissional suas obrigações, deveres e regras de comportamento no exercício da profissão, sendo um grande instrumento de apoio e orientação ao profissional.

2.4 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

O Código de Ética Profissional do Contabilista foi criado pelo CFC, através da Resolução 803/96, o qual é utilizado como uma ferramenta essencial, pois tem a finalidade de conduzir os contabilistas no exercício da sua profissão.

"A ética profissional é classificada como uma peça indispensável para o bom desempenho no campo contábil, servindo como instrumento de base para a boa atuação no mercado, contribuindo para a valorização da profissão" (CAMARGO, 2014).

Igualmente as demais profissões legalmente regulamentadas, a profissão contábil possui também possui seu Código de Ética Profissional, que é o conjunto de normas de conduta a serem observadas pelos contabilistas nas relações profissionais com seus clientes, usuários, colegas de profissão e com a sociedade em geral.

O primeiro Código de Ética Profissional do Contabilista foi aprovado pela Resolução CFC 290/70, ou seja, 24 anos após a criação dos Conselhos Federal. No qual é determinado que a ética é a base fundamental no desempenho profissional do contabilista.

Através da Resolução CFC 803/96 de 10 de outubro de 1996, substituiu-se o Código aprovado em 1970, que têm por objetivo fixar a forma pela qual se devem

conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional, abordando de forma clara, os objetivos, os deveres e proibições, o valor dos serviços profissionais, dos deveres em relação aos colegas e à classe e penalidades a infrações éticas.

A desobediência das regras estabelecidas pelo Código de Ética Profissional do Contabilista implica em punições, sancionadas segundo a gravidade, são elas: advertência reservada; censura reservada e censura pública. No qual, serão estabelecidas pelo Tribunal de ética, que é formado pelos conselheiros dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

2.5 DAS PENALIDADES

É de suma importância o profissional contábil saber as penalidades que poderão ocorrer se forem constatadas irregularidades no exercício da profissão. No DL 9295/46 em seu capítulo II, a saber:

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

g) advertência reservada censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme

previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela, tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de Julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, recurso para o Conselho Federal Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência mesma infração, praticada dentro prazo de dois anos, a penalidade se elevada ao dobro da anterior (DL 9295/46).

Na resolução 1.309/2010 que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, podemos entender passo a passo quais são os direitos e deveres do autuado, da forma, tempo e lugar dos atos do processo, das motivações, dos prazos, das provas, das exceções e de todo processo de fiscalização.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, utilizando de estudo de caso no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRC/RN), através de entrevista e coleta de dados das fiscalizações realizadas nos anos de 2013 e 2014.

A autarquia foi instituída a partir do Decreto Lei 9.295, em 27 de Maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249/10 (arts. 76 e 77). Sendo fundada apenas em 11 de agosto de 1948, e sua instalação ocorreu em 29 de novembro do mesmo ano. A primeira ata oficial do CRCRN foi lavrada em 25 de maio de 1965.

Conforme apresentado por Alves *et al* (2007, p. 59): “A função dessas entidades é a de proteger a sociedade de maus profissionais que exercem funções de relevante interesse público. Por esse motivo, fiscalizam as atividades de seus membros por meio de um Código de Ética profissional”.

De acordo com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (2015), através da Resolução 077/2011 tem como responsabilidade promover o desenvolvimento da profissão contábil, primando pela ética e pela qualidade na prestação de serviços; realizar o registro e a fiscalização de profissionais e organizações contábeis e atuar como fator de proteção da sociedade.

De acordo com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte (2015), o mesmo contribui com o crescimento do profissional contábil, a partir de melhores e modernas práticas de gestão e ofertas de cursos para atualização e qualificação dos profissionais contábeis, garantindo dessa forma o cumprimento da legislação vigente. Verifica-se que o CRC tem um papel fundamental na valorização da profissão, visto que tem como objetivo inibir a prática ilegal da profissão, garantindo aos profissionais um mercado de trabalho honesto e mais promissor.

De acordo com Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, hoje existem 6280 profissionais registrados e ativos neste CRC, sendo 4.908 contadores e 1.372 técnicos em contabilidade. Existem também 1.081 escritórios registrados neste CRC, sendo 462 registros de escritórios sociedades e 619 registros de escritórios individuais.

O CRC-RN é composto de:

I - Órgão Deliberativo Superior:

a) Plenário;

II – Órgãos Deliberativos Específicos:

a) Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

b) Câmara de Registro;

c) Câmara de Controle Interno;

- d) Câmara de Desenvolvimento Profissional e Institucional; e
- e) Câmara de assuntos Administrativos

III - Órgão Consultivo:

- a) Conselho Diretor; e
- b) Conselho Consultivo.

IV – Órgãos Executivos:

- a) Presidência;
- b) Vice- presidências assim denominadas:
 - I) Vice - Presidência de Administração e Finanças;
 - II) Vice – Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina;
 - III) Vice - Presidência de Registro
 - IV) Vice - Presidência de Controle Interno;
 - V) Vice - Presidência de Desenvolvimento Profissional e Institucional.

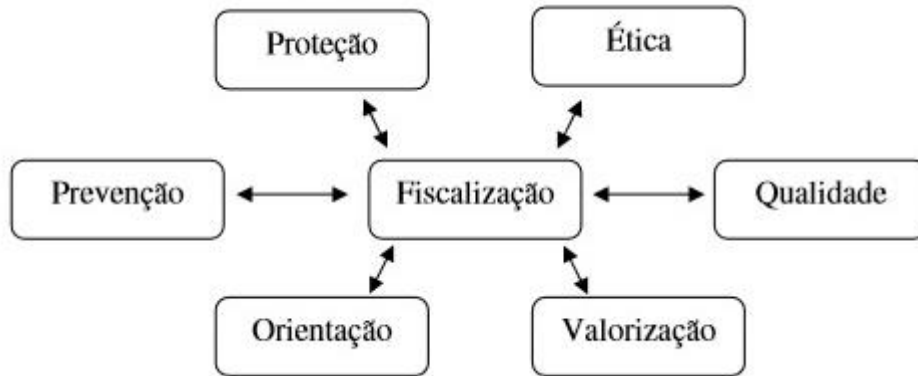
O Plenário, que se constitui de todos os Conselheiros, é o órgão máximo de orientação, controle e disciplinamento normativo do CRCRN.

4 ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com a entrevista com a coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina, os critérios utilizados para se averiguar as necessidades de fiscalização são mediante um trabalho preventivo por meio do qual se seleciona os profissionais aleatoriamente e por amostragem para verificação de procedimentos qualificados determinados anualmente pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A figura 1 apresenta os principais objetivos que o Conselho Regional de Contabilidade pretende obter a partir da fiscalização:

Figura 1 – Objetivo da fiscalização do CRCRN



Fonte: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (2015).

Conforme explicado pela coordenadora do setor de fiscalização, antes do ano de 2015 existia uma quantidade maior de profissionais a serem fiscalizados, mas nesse ano o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) reduziu essa meta, por entender que os trabalhos desenvolvidos pelos fiscais demandam mais tempo internamente, com vários relatórios e documentos a inspecionar.

Gráfico 1 – Números de denúncias recebidas pelo CRCRN



Fonte: Balanço Sócio Ambiental do Conselho Regional de Contabilidade do RN, 2014.

A partir dos dados coletados no Balanço Sócio Ambiental de 2014 do Conselho Regional de Contabilidade (CRCRN) no gráfico 1 é apresentado o número de denúncias recebidas pelo CRCRN no período de 2013 e 2014, no qual pode-se

perceber que não houve alteração. Conforme o CRCRN (2015) é importantíssimo às denúncias feitas pela sociedade e até mesmo dos profissionais da contabilidade, para se combater as irregularidades, assim contribuindo para o CRCRN exercer sua fiscalização com mais eficiência e rapidez.

Gráfico 2 – Números de Diligências efetuadas pelo CRCRN



Fonte: Conselho Regional de Contabilidade do RN, 2015.

No gráfico 2 é apresentado o número das diligências efetuadas pelo CRCRN, dentro desses números estão as visitas realizadas organizações contábeis e não contábeis na capital e nos interiores do estado do Rio Grande do Norte. Podemos analisar que houve um aumento significativo nas diligências

Na capital em 2013 foram 302 diligências nas organizações contábeis e 39 nos interiores, nas organizações não contábeis foram 32 na capital e 24 nos interiores. Em 2014 houve um aumento 23,17%, sendo 368 na capital e 118 nos interiores e 3 diligências nas organizações não contábeis.

Segundo dados informados pelo responsável do setor de fiscalização do CRCRN, nas diligências efetuadas pelo mesmo são analisados documentos de contratos de prestação de serviço, escriturações contábeis, demonstrações contábeis e decore. Na tabela 1 é apresentada a quantidade de documentos examinados pelo CRC nos anos de 2013 e 2014.

Tabela 1 – Documentos examinados pelo CRCRN

Documentos Examinados pelo CRCRN	2013	2014
Contratos de Prestação de Serviço	390	436
Escriturações Contábeis	91	86
Demonstrações Contábeis	84	69
Decore's	3880	7167

Fonte: Conselho Regional de Contabilidade do RN, 2015.

Pode-se observar que em relação aos contratos de serviços examinados houve um aumento expressivo de 11,79%, nas escriturações contábeis foi registrada uma queda de 5,49%, nas demonstrações contábeis uma queda expressiva de 17,85% e nos Decore um aumento extremamente expressivo de 84,72%. Podemos deduzir com esses dados obtidos que a maior demanda fiscalizatória está sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE).

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) foi instituída em 1993 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conceituando-a como um documento contábil apto a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas.

A DECORE passou por várias reformulações no decorrer dos anos até se chegar ao modelo atual, previsto na Resolução CFC 1.364/2011. Somente contabilistas em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, podem expedir a DECORE. Sua emissão dá-se por meio eletrônico, devendo ser preservadas as informações e as características do modelo constante no Sistema.

A DECORE deverá evidenciar o rendimento auferido e ter relação com o período a que se refere. O profissional da Contabilidade poderá emitir a DECORE por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou do originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido, desde que ele e a organização contábil, da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuam débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - será emitida via internet, disponível no endereço eletrônico do CRC de cada estado.

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - será emitida em 1 (uma) via destinada ao beneficiário, ficando armazenado no Banco de Dados do CRC o documento emitido para conferências futuras por parte da Fiscalização. Esta via da DECORE Eletrônica será autenticada por meio da Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - instituída pela Resolução CFC nº 1.363/2011, de 25 de novembro de 2011.

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - somente poderá ser utilizada dentro de 90 (noventa) dias de sua emissão, devendo estar evidenciado o rendimento auferido no período em questão.

É importante salientar que a DECORE Eletrônica deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos e que a prestação de contas poderá ser efetuada eletronicamente, cabendo ao Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade fazer as verificações cabíveis quanto à sua correta aplicação.

A documentação legal que serviu de lastro para a emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - ficará sob a responsabilidade do profissional da Contabilidade que a emitiu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização por parte do Conselho Regional de Contabilidade.

A legislação do CFC ainda prevê que o profissional da contabilidade que descumprir as normas estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente. Através da Resolução número 1.492/2015 do CFC, a DECORE sofrerá algumas mudanças a partir de janeiro de 2016.

Segundo dados informados pelo responsável do setor de fiscalização do CRCRN, o autarquia adota uma postura perante as irregularidades observadas no exercício da profissão contábil é em um primeiro momento a emissão de notificações com concessão de um prazo para que o profissional sane a pendência. Caso a irregularidade não seja revertida, é lavrado o auto de infração que gerará um processo ético disciplinar. Na tabela 2, estão expressos os números de notificações expedidas e auto de infrações lavradas no ano de 2013 e 2014.

Tabela 2 – Notificações e autos de infrações lavradas pelo CRCRN

Notificações e Autos de Infrações	2013	2014
Notificações	565	777
Autos de Infração	162	210

Fonte: Conselho Regional de Contabilidade do RN, 2015.

Podemos perceber que apesar de terem sido expedidas 1.342 notificações, foram lavrados apenas 372 autos de infração, a diferença entre as duas dar-se-á resolução das irregularidades e/ou ainda não lavrados as auto de infração.

No Estado do Rio Grande do Norte, possui 167 municípios e a partir dos dados coletados no Balanço Sócio Ambiental de 2013 e 2014 do Conselho Regional de Contabilidade (CRCRN), podemos ver no gráfico 3 (três) o número de municípios visitados pelo CRCRN no período de 2013 e 2014, no qual pode-se perceber que não houve diferença relevante e a proporção diante do total de municípios é altamente baixa. Conforme o CRCRN (2015), o maior foco foi na capital, devido a grande quantidade de profissionais. Hoje o CRCRN possui apenas 4 (quatro) fiscais e 1 (um) coordenador.

Gráfico 3 – Municípios visitados pelo CRCRN

Fonte: Conselho Regional de Contabilidade do RN, 2014.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com a coleta, análise e tratamento dos dados, pode-se concluir que o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRCRN) possui uma função fiscalizadora atuante e de extrema importância para a sociedade e para aqueles profissionais que trabalham de forma correta.

Apesar da baixa quantidade de fiscais e a grande demanda das diligências o CRCRN tem conseguido expandir as fiscalizações de 2013 para 2014 em 23,17%. No ano de 2013 e 2014 visitou apenas 1,20% dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte que ao total são 167 municípios. Tal fiscalização visa à regularização profissional, com o intuito de impedir que os profissionais que atuam sem se adequarem aos princípios éticos e profissionais e sem registro exerçam a profissão contábil.

Não foi possível expressar nesse artigo a quantidade de irregularidades arquivadas ou regularizadas, pois segundo a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, o Conselho Regional de Contabilidade perdeu alguns funcionários que passaram em outros concursos e deixaram o sistema sem a devida alimentação dos dados.

Por fim vale ressaltar que o comportamento antiético por parte de alguns profissionais pode provocar efeitos prejudiciais à sociedade em geral, sendo importante que os profissionais da área contábil como um todo contribuam para que atitudes e atividades incorretas não sejam exercidas e que sem devidamente punidas. Devendo sempre o profissional estar pautado nos preceitos éticos e em observância ao Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC).

Contudo, pode se afirmar em base as diligências efetuadas e nos autos de infrações lavrados, que os profissionais contribuem com a fiscalização do CRCRN, ao buscar sanar as irregularidades observadas nesse artigo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco José dos Santos et al. **Um Estudo Empírico sobre a Importância do Código de Ética Profissional para o Contabilista**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcf/v18nspe/a06v18sp.pdf>> Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946.

CAMARGO, Bruna Faccin. A ética no exercício da profissão: uma escolha necessária. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 12, n. 2, p. 954-973, ago./dez. 2014. Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4901277.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC 803/96**. Código de Ética. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Resolução CFC 960/03**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res960.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Resolução CFC n. 1.309/10**. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1309.doc>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Resolução n. 290/70**. Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1309.doc>. Acesso em: 15 dez. 2015.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução DRD/RN n. 077/2011**. Determina a missão e a visão do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte. Disponível em: <www.crcrn.com.br/download/uploads/0772011.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. Disponível em: <<http://www.crcrn.org.br/arquivos/pdf2015/BALANCO2014>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?coduf=24>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LISBOA, Lázaro Plácido; FIPECAFI. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Melissa Christina Corrêa de; SILVA, Aline Moura Costa da; CARVALHO, Frederico Antonio Azevedo de. O Comportamento dos Futuros Contabilistas Perante Diferentes Dilemas Éticos. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/776/765>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

PORTAL DE CONTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/decore.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Ética Profissional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro et. al. **Abordagens Éticas para o Profissional Contábil**. Brasília: CFC, 2003.